



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.924 - RS (2011/0023938-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.

2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que se limitou a reproduzir a mesma razão apresentada no recurso especial e a alegar que o juízo prévio de admissibilidade não pode adentrar no mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.924 - RS (2011/0023938-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA – COTRIJUI contra decisão em que não conheci do agravo de instrumento, porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a parte a transcrever trechos das razões apresentadas no especial e a aduzir a impossibilidade de o juízo prévio de admissibilidade adentrar no mérito do recurso. No caso, apliquei o comando disposto nas Súmulas 123 e 182 do STJ (fls. 273/274e).

Aduz a agravante, em suma, que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, "embora também tenha, visando maior clareza, transcrito trechos das razões apresentadas no recurso especial" (fl. 281e), requerendo, assim, a admissão e provimento do agravo (fls. 280/285e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.924 - RS (2011/0023938-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.
2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que se limitou a reproduzir a mesma razão apresentada no recurso especial e a alegar que o juízo prévio de admissibilidade não pode adentrar no mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nestes termos (fls. 273/274e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso especial teve seu seguimento negado por aplicação do comando inserto na Súmula 284 do STF, bem como porque o dissídio não foi comprovado pelo indispensável confronto analítico (fls. 254/256e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 268/271e).

Decido.

De fato, a agravante não impugnou, como lhe competia, os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a transcrever trechos das razões apresentadas no especial.

Ora, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial interposto em face da falta de fundamentação do Decreto 774/93, da aplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria fático-probatória e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, o agravante limitou-se a dizer que a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.013.939/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/9/08)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Reunidas S/A Transportes Coletivos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Fundamentos da decisão do TJSC que inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa que não foram infirmados de forma incisiva no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

.....

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 916.191/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

Ademais, quanto à alegação, em sede de agravo, de que o juízo prévio de admissibilidade não pode examinar o mérito recursal, aplica-se o enunciado sumular 123/STJ, que assim dispõe:

"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** do agravo.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. A despeito de ter feito menção aos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, não demonstrou no que consistiria tal contrariedade, apresentando discussão genérica sobre o assunto, bem como não comprovou a existência de divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos à colação e o acórdão recorrido.

Ora, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, não sendo suficiente aduzir que o despacho de admissibilidade não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter analisado o mérito do recurso especial, nem bastando transcrever as razões do recurso especial. A inobservância dessas exigências conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - In casu, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateve à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.226.770/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 24/9/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023938-4

AgRg no
Ag 1.397.924 / RS

Números Origem: 00240040620104040000 200271050070370

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.